

APRENDENDO A JOGAR: EM BUSCA DE MOVIMENTOS DE ARTICULAÇÃO ENTRE TOMBAMENTO E REGISTRO

Mário Ferreira de Pragmácio Telles

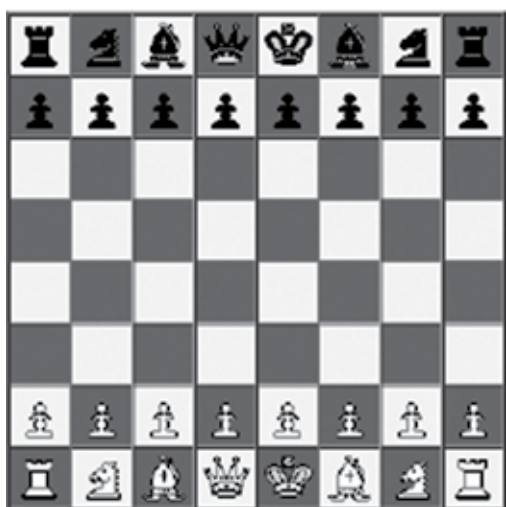
Advogado e consultor da UNESCO

“A estratégia é coisa de reflexão, a tática é coisa de percepção.” Max. Euwe, ex-campeão mundial de Xadrez

Para uma política pública preservacionista exitosa, é necessário aperfeiçoar o sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, a partir da articulação entre seus instrumentos, principalmente o tombamento e o registro. Para refletirmos sobre essa necessidade, no intuito de auxiliar a compreensão da relevância das propostas aqui encetadas, será utilizada, neste artigo, uma metáfora, qual seja: a de um jogo de xadrez.

Entende-se que tal figura de linguagem é oportuna aos leitores enxadristas e, principalmente, aos que não sabem jogar xadrez, uma vez que evidencia a *necessidade de se aprender* a jogar xadrez.

Sabendo-se que este tema não se esgotará neste trabalho, pretende-se propor, ao menos, o início deste necessário debate, fazendo-se propostas inaugurais que, no xadrez, correspondem ao clássico movimento de abertura, de início de partida, que utiliza o *peão do rei* (P4R)¹. A imagem abaixo ajuda na visualização desse movimento:



1 P4R é o movimento de abertura em que o peão que está à frente do rei, *peão do rei*, avança duas casas até chegar à casa quatro. Normalmente o peão só pode avançar uma casa de cada vez, mas no movimento de abertura (P4R) é permitido saltar duas casas.

O tabuleiro de xadrez é o campo do patrimônio, campo este de intenso conflito. O milenar jogo equivale às políticas públicas de patrimônio. Os jogadores são ao mesmo tempo os gestores públicos e a comunidade detentora e produtora do bem cultural a ser protegido como patrimônio.

Os conceitos de estratégia e tática de Michel de Certeau (2008, p. 100) ajudam a compreender a postura e o perfil destes jogadores. De Certeau denomina de estratégia as relações de força que um sujeito de querer e poder, ao ser isolado, utiliza ou manipula. Por outro lado, esse autor entende que tática é:

O movimento ‘dentro do campo de visão do inimigo’ [...], e no espaço por ele controlado. [...] Ela opera golpe por golpe, lance por lance. Aproveita as ‘ocasiões’ e delas depende, sem base para estocar benefícios, aumentar a propriedade e prever saídas. O que ela ganha não se conserva. Este não-lugar lhe permite sem dúvida mobilidade, mas numa docilidade aos azares do tempo, para captar no voo as possibilidades oferecidas por um instante. Tem que utilizar, vigilante, as falhas que as conjunturas particulares vão abrindo na vigilância do poder proprietário. Ai vai caçar. Cria ali surpresas. Consegue estar onde ninguém espera. É astúcia. (CERTEAU, 2008, p. 100-101).

No caso deste artigo, é bom frisar, será dada preferência ao olhar estatal, o estratégico, que possui o dever constitucional de proteger de forma eficaz o bem cultural através de suas instituições competentes para tal.

Por falar nesse dever do Estado, na analogia aqui empreendida, é temerário falar em xeque-mate como o termo final do jogo, pois isso implicaria identificar um vencedor, um derrotado e um rei morto². Essa não é a intenção da presente reflexão. Vale ressaltar que esta investigação, por seu turno, privilegia a análise do conflito, deixando o resultado final do jogo num plano ideal.

2 Segundo a Wikipedia, xeque-mate “(em persa *shāh māt*, significando *o rei está morto*), ou simplesmente *mate*, é uma expressão usada no enxadrismo para designar o lance que põe fim à partida, quando o Rei atacado por uma ou mais peças adversárias não pode permanecer na casa em que está, movimentar-se para outra ou ser defendido por outra peça. Se um jogador aplicar o xeque-mate e o adversário conseguir de algum modo escapar quem aplicou o xeque-mate automaticamente perdeu o jogo. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Xeque-mate>>. Acesso em: 24 jan. 2010.

Mesmo assim, para tentar forjar este modelo comparativo com o enxadrismo, entende-se que o objetivo do jogo pode ser provisoriamente considerado a proteção efetiva do bem cultural, variando, inevitavelmente, a complexidade dessa meta, de acordo com o ponto de vista (posição sociocultural) de cada jogador. Além disso, é oportuno ressaltar que, a partir do grau de entendimento do que é esta proteção (ou até mesmo do que é o bem cultural para cada jogador), o jogo pode invocar meios diferentes de se atingir o objetivo – através de táticas e estratégias diferentes – e, até mesmo, possuir variações quanto à configuração desse objetivo aqui sugerido (inclusive não ter objetivo algum).

Feitas essas ressalvas, imagine agora cada norma de proteção ao patrimônio cultural como uma peça desse tabuleiro de xadrez colado acima. Para uma pessoa que nunca jogou antes, é necessário: (a) identificar tais peças; (b) posicioná-las corretamente no tabuleiro; (c) aprender o movimento de cada peça.

Noutras palavras, é necessário identificar as normas que compõem a base do sistema³ (a), demarcar seu devido lugar dentro do ordenamento jurídico brasileiro (b) e apresentar suas finalidades, efeitos e alcance (c).

Como identificar as peças? O rei, por exemplo, poderia ser a Constituição Federal. É a peça mais importante do tabuleiro e o pressuposto de validade do próprio jogo – a jogabilidade. O rei, tal como a Carta Magna, faz com que toda a lógica enxadrística gire ao seu redor. A dama, ou rainha, pode até ser comparada ao Decreto-lei nº 25/1937 (DL 25/37) – instrumento de proteção ao patrimônio cultural por excelência –, o qual une, ao mesmo tempo, elegância e força. Suas funções e movimentos, somados, podem ser equiparadas à quase todas as peças do xadrez. Percorre a diagonal, como os bispos, movimenta-se pela vertical e horizontal, tal como as torres; de casa em casa, como os peões. Não pode, contudo, fazer o mesmo movimento do cavalo.

Isso mostra que, de certa forma, há demandas que a dama, tal como o DL 25/37, é incapaz de cumprir, enquanto outras até pode fazê-lo, mas por questões de estratégia é prudente delegar a outras peças, no caso, outras normas que desempenhariam a mesma função com a mesma eficiência, sem o desgaste que eventualmente sua incidência traria, com a vantagem, ainda, de complementá-la no que for exigido.

Não é raro ver o jogador de xadrez neófito querer utilizar a dama demasiadamente. Devido à sua atraente eficiência no jogo, o enxadrista jejuno privilegia a movimentação desta peça na maioria dos lances de uma partida, em detrimento de outras (ou da combinação com outras peças), esforçando-se deliberadamente em não perdê-la, como se ela fosse quase um rei.

Por outro lado, o jogador mais experiente sabe que a dama é uma peça fundamental, em comparação com as demais possibilidades do tabuleiro, mas não a única; compreende que deve usá-la estrategicamente, no momento certo, e não a todo instante, pois isso pode

causar um desvirtuamento de sua função ou proporcionar uma ineficiência desta peça no contexto geral do jogo.

De forma análoga, isso também pode ser visto com a utilização do DL 25/37. Acredita-se na existência de uma hiperutilização do instituto do tombamento por parte do Estado, gerando, sem dúvida, um desgaste desse instrumento. Ao invés de se utilizarem – ou se criarem – instrumentos novos para a proteção do patrimônio cultural, não é raro ver o Poder Público, tal qual um jogador iniciante, recorrer única e exclusivamente ao tombamento. Um exemplo disso é o que ocorre com os terreiros de candomblé. Por que somente utilizar o tombamento, já que outros instrumentos seriam fundamentais, ou até mais eficientes, à proteção desse tipo de bem?

É certo que o ato do tombamento possui uma carga simbólica que não pode ser desprezada no entendimento de sua recorrente e preferencial utilização. Tal como a dama no tabuleiro de xadrez, o tombamento atrai a atenção no campo do patrimônio e, muitas vezes, é utilizado em virtude desse poder, em detrimento, contudo, do ponto de vista técnico, que é indispensável à efetiva proteção do bem.

Mas é bom lembrar que, além da dama, todas as demais peças cumprem funções a desempenhar. Algumas têm importância maior, outras têm valor maior e algumas têm utilidade prática indispensável.

Uma norma pode ter, do ponto de vista jurídico, um valor baixo, mas, por outro lado, ter uma importância fundamental na hora do jogo. É o caso, por exemplo, do Decreto nº 3.551/2000, que, apesar de ser uma norma presidencial, é o instrumento que fundamenta todas as ações e políticas públicas concernentes ao patrimônio cultural imaterial.

Tanto é verdade que, do ponto de vista de políticas públicas de preservação, o Decreto nº 3.551/2000 é, por exemplo, mais importante que o Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006⁴, que internalizou a Convenção de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial. Do ponto de vista do jogo – política pública –, o decreto presidencial prevalece sobre este decreto legislativo; mas, do ponto de vista jurídico, não, pois a referida Convenção, quando internalizada, tem força de lei.

Este é um exemplo claro que demonstra que, sabendo utilizar bem as peças, é possível obter resultados tão eficientes quanto os conseguidos pelo manejo de peças de grande valor. Pode ocorrer, contudo, que pelas suas limitações naturais, as normas, tais como as peças do xadrez, sejam menos eficazes que as outras.

Não se pode, por exemplo, esperar que uma simples portaria – instrumento legislativo impossibilitado constitucionalmente de constituir direitos e obrigações – venha inovar e criar obrigações a um proprietário de um bem cultural, visto que isso só pode ser feito através de

4 Promulgado pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 12 de abril de 2006, por intermédio do Decreto nº 5.753.

lei em sentido estrito⁵. De forma análoga, assim como no jogo de xadrez, não se pode exigir que um peão avance quatro casas no tabuleiro. Porém, uma portaria, da mesma forma que um peão, pode ter um papel estratégico dentro do “jogo” de políticas públicas.⁶

O importante, então, é saber a função da peça e utilizá-la correta e sabiamente na hora do jogo. É o que se defende aqui neste trabalho. Conhecer cada norma no seu conteúdo para poder aplicá-las acertadamente e, sobretudo, eficazmente na preservação do patrimônio cultural, que é a razão de ser, de existência, destas normas.

Mas saber movimentar as peças não significa saber jogar. São necessárias estratégias para se jogar bem. E essas estratégias são elaboradas pelas políticas públicas de cultura e exercidas, em âmbito estatal, pelo gestor público – um dos jogadores. Resta saber, para a completude deste modelo, quem são os outros jogadores e como eles compreendem tal jogo⁷, o que poderá ser investigado em outro momento.

Alexandre Barbalho, utilizando o pensamento de Michel de Certeau para refletir sobre o conceito de políticas culturais, afirma:

Para usar outros termos, poderíamos dizer que a política cultural é o pensamento da estratégia e a gestão cuida de sua execução, apesar de esta gestão também ser pensada pela política. Recorrendo a Certeau [...] a política cultural lida com o ‘campo de possibilidades estratégicas’; ela especifica objetivos ‘mediante a análise das situações’ e insere ‘alguns lugares cujos critérios sejam definíveis, onde intervenções possam efetivamente corrigir ou modificar o processo em curso’. Por sua vez, as decisões indicadas por uma estratégia de política cultural colocam em ação determinada organização de poderes que só se manifesta por meio de uma análise política. (BARBALHO, 2008, p. 21-22)

É assim que se compreende a importância das políticas públicas de cultura para o presente trabalho. Elas são indispensáveis para se efetivarem os preceitos normativos concernentes à proteção do patrimônio cultural e operar habilidosamente o sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, mormente através dos principais instrumentos que lhe dão sustento: tombamento e registro.

Entretanto, não há uma utilização racional desse sistema. As normas e as políticas públicas de aplicação dessas normas não se articulam totalmente nem convergem

5 Consoante prescreve o art. 5º, II, da CF/88: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”. Entenda-se *lei* não como uma forma genérica de denominar a legislação, mas, num sentido estrito, ou seja, referente às normas jurídicas que são aprovadas pelo legislativo e sancionadas pelo executivo. As portarias, nesse raciocínio, não seriam leis *strictu sensu*, mas tão somente leis no sentido mais amplo.

6 Tal como pode ocorrer com o instrumento da *chancela da paisagem cultural brasileira*, criado pela Portaria nº 127, de 30 de abril de 2009 do IPHAN. (TELLES; DELPHIM, 2008, p. 137-148)

7 Eles são necessariamente adversários? Lembre-se que a CF/88 diz que “o poder público, com a colaboração da comunidade, protegerá e promoverá o patrimônio cultural brasileiro [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso), ou seja, os jogadores, segundo o mandamento constitucional, devem ser solidários, parceiros.

eficazmente. É necessário um catalisador para o sistema, que o faça funcionar a toda velocidade, fazendo com que sua finalidade maior – a preservação do patrimônio cultural – seja alcançada.

Uma dessas soluções seria a instauração de um marco, legal e/ou político, no intuito de rever e corrigir as deficiências do referido sistema, assim como das partes que o compõem. É aí que o estudo jurídico deve se aliar aos estudos de políticas públicas de cultura, pois em nada adianta leis criativas e bem elaboradas se não há políticas públicas comprometidas para aplicá-las.

Alexandre Barbalho, teorizando novamente sobre o conceito de política cultural, desta vez a partir do pensamento de Teixeira Coelho, indica que:

[...] podemos retirar da definição proposta por Coelho [...] a indicação de que a política cultural é um ‘programa de intervenções realizadas pelo Estado, entidades privadas ou grupos comunitários com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas’. Lembrando que, a partir das considerações acima, tais ‘necessidades da população’ não estão pré-fixadas, nem são neutras, mas resultam da compreensão e do significado que os agentes atuantes nos campos político e cultural têm dessas necessidades e dos interesses envolvidos. (BARBALHO, 2008, p. 22)

Uma dessas intervenções a que Barbalho se refere é o Sistema Nacional de Cultura – SNC –, que congrega(ria) diversos subsistemas (de museus, de patrimônio, de artes, etc), recentemente promulgado pela Câmara dos Deputados, através da Emenda Constitucional nº 71/2012, que acrescentou o art. 216-A à CF/88, com o seguinte *caput*:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (BRASIL, 1988).

A necessidade de pactuação em torno da construção de um Sistema Nacional se dá, principalmente, em virtude das competências constitucionais em matéria de cultura. A CF/88 determina que todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – são competentes em matéria de patrimônio, quer seja competência Legislativa⁸ – a de *criar* leis – quer seja competência administrativa – a de *aplicar* as leis⁹. Diante desse imperativo constitucional, Francisco Humberto Cunha Filho explica que:

Para evitar essa balbúrdia algumas regras são constitucionalmente estabelecidas. Em termos de competência legislativa, a União edita apenas as

8 A competência (concorrente) legislativa é formada pela conjugação do art. 24 e da interpretação sistemática do art. 30 da CF/88, já consolidado pela doutrina.

9 A competência (comum) administrativa é formada pelo mandamento prescrito no art. 23 da CF/88.

normas gerais, ou seja, aquelas que podem e devem ser aplicadas em todo o país; Os Estados, normas no mesmo sentido, mas limitadas ao seu território; os Municípios ficam com as normas de aplicabilidade local. Em termos de competência administrativa, são seguidas regras equivalentes, só que, como visto, para aplicação das leis. (CUNHA FILHO, 2007, p. 2)

Ao analisar a finalidade de tal estrutura, segundo o jusculturalista Cunha Filho:

[...] toda esta distribuição de poderes visa *promover a integração de órgãos, otimizar recursos, propiciar eficiência e universalidade no atendimento à população*, o que significa a organização sistêmica do setor considerado. (CUNHA FILHO, 2007, p. 2, grifo nosso).

Nesse sentido, o Sistema Nacional de Patrimônio Cultural – SNPC –, que ainda está em fase de consolidação, seria um subsistema do SNC e seria guiado por essa estrutura maior, com liberdade e autonomia de criar sua própria configuração, observados, é claro, os princípios constitucionais do SNC. A página da internet do IPHAN informa os contornos que o SNPC está tomando:

O Sistema Nacional do Patrimônio Cultural (SNPC) deve propor formas de relação entre as esferas de governo que permitam estabelecer diálogos e articulações para gestão do patrimônio cultural. Nas discussões realizadas até o momento, considerou-se que a proposta deve avançar em três eixos: Coordenação: definir instância(s) coordenadora para garantir ações articuladas e mais efetivas; Regulação: estabelecer conceituações comuns, princípios e regras gerais de ação; e, Fomento: incentivos direcionados principalmente para o fortalecimento institucional, estruturação de sistema de informação de âmbito nacional, fortalecer ações coordenadas em projetos específicos. (BRASIL, 2009)

O autor deste trabalho entende que, se for bem concebido, o SNPC pode auxiliar, sobremaneira, a otimização do já existente sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Trata-se, na verdade, de um pacto de gestão em prol da preservação do patrimônio cultural. É uma forma de efetivar as políticas públicas de cultura, a partir de uma gestão compartilhada e otimizada. É o que o constitucionalista José Afonso da Silva defende:

A partir dessa concepção é possível pensar na constituição de um sistema nacional de proteção ao patrimônio cultural que propiciará melhores condições para racionalizar a aplicação dos recursos constantes de programas de apoio à cultura e integração de objetivos e descentralização de tarefas. (SILVA, 2001, p.102).

Assim, o SNPC poderia funcionar como catalisador do sistema de proteção já existente, aprimorando as políticas públicas voltadas ao patrimônio cultural, no sentido, inclusive, de (re)aproximar tombamento e registro em prol de uma política exitosa.

Para isso, o conhecimento do alcance e das limitações dos instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural – principalmente tombamento e registro – é condição *sine qua non* para a consecução de uma política

pública bem sucedida neste setor. Outrossim, é necessário saber como funcionam estes instrumentos jurídicos para aplicá-los, não apenas corretamente, mas, sobretudo, estrategicamente.

Ora, como já mencionado, o mínimo conhecimento desses mecanismos já é fundamental para a realização da atual política pública de preservação do patrimônio cultural, quiçá para o estabelecimento de um marco na política de preservação, que nada mais é que o projeto de construção do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, o qual integrará, como já mencionado, todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e sociedade civil, num pacto de gestão em prol do patrimônio cultural.

Em face disso, tal qual o peão quatro rei (P4R) – tomado aqui como uma analogia que evidencia um movimento inicial, ou melhor, uma sugestão inicial – propõe-se, ainda, a atualização, simplificação e complementação dos mecanismos de proteção, no intuito de auxiliar na construção do SNPC, potencial catalisador do sistema de proteção.

Como já mencionado, o sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro possui algumas deficiências. A partir da análise da configuração e do funcionamento de tal sistema, apoiados no tombamento e registro, pode-se, então, formular algumas proposições, no intuito de otimizá-lo.

Na obra “A dimensão constitucional do patrimônio cultural - o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais”, Rodrigo Vieira Costa (2011) identifica, tal como no presente artigo, alguns problemas relativos às normas de proteção ao patrimônio cultural.

Um destes gargalos seria a desatualização de algumas das normas aqui analisadas. Quando se fala em desatualização, trata-se de um diagnóstico geral, o que não significa dizer que ambas as normas estejam desatualizadas da mesma maneira. Por exemplo, o DL 25/37 – que já foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e está em vigor até hoje – possui alguns artigos pontuais que se encontram desatualizados, como o item 3 do art. 3º¹⁰. Por outro lado, o Decreto nº 3.551/2000, que é posterior à CF/88, prevê, equivocadamente, o requisito da relevância nacional para se registrar um bem¹¹.

Sobre a necessidade de atualização das normas, Rodrigo Vieira Costa afirma ser necessário este exame de atualidade, uma vez que algumas normas são anteriores à CF/88 e elaboradas em momentos distintos de nossa história, podendo destoar, um pouco, dos anseios atuais da sociedade (COSTA, 2011, p. 146-147)

10 O item 3 do art. 3º do DL 25/37 dispõe que “os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário”. Esse art. 10 a que o DL 25/37 se refere (do antigo código civil) não existe mais, tampouco existe lei pessoal do proprietário no ordenamento jurídico atual.

11 A relevância nacional, no nosso entender, só pode ser compreendida na medida da sua diversidade cultural. É inadmissível, em plena crise do nacionalismo, condicionar a aplicação do registro a um requisito desta natureza.

Seguindo essa esteira de diagnosticar os entraves, Rodrigo Vieira Costa identifica, ainda, uma dispersão das normas de proteção ao patrimônio cultural ao longo do ordenamento jurídico pátrio, os quais se encontram em diferentes níveis hierárquicos¹² – como, por exemplo, Decreto-lei, Lei, Decreto Presidencial etc – sugerindo, para tanto, uma unificação dessas normas, em forma de um código de proteção ao patrimônio cultural.

Essa codificação proposta no trabalho de Rodrigo Vieira Costa (2011) é analisada sob a luz dos paradigmas estrangeiros de codificação de normas relativas à cultura, tal como já existe na França e na Itália. Entende-se que tais reflexões auxiliam o presente estudo em muitos aspectos. Apesar de não se propor aqui essa codificação, os mesmos diagnósticos referentes à desatualização, dispersão e complexidade das normas são igualmente identificados, no presente artigo, como problemas reais.

Francisco Humberto Cunha Filho, no trabalho intitulado “Direitos culturais: do reconhecimento da fundamentalidade à necessidade de simplificação”, advoga pela necessidade de simplificação e organização das normas referentes à proteção do patrimônio cultural:

Da legislação partilhada pelos diversos entes da federação, acima referenciada, um setor específico dos direitos culturais clama por organização sistêmica, codificada, simplificadora, mesmo porque, para ele, há expressa previsão constitucional da “colaboração da comunidade” que, para tal participação precisa conhecer e entender o direito; trata-se da legislação de proteção do patrimônio cultural, cuja dispersão perpassa por diversos níveis: o temporal, o temático, o hierárquico e o documental. (CUNHA FILHO, 2006, p. 105).

Essa simplificação é perfeitamente condizente com a *democracia cultural*, princípio fundamental à consecução de políticas públicas no setor cultural, pois propicia um melhor conhecimento das normas e a possibilidade de manejá-las. Alexandre Barbalho assim definiu democracia cultural:

A questão que se coloca é pensar como as políticas culturais na cidade podem passar da defesa da ‘democratização da cultura’, ou seja, de tornar acessível a cultura para as massas, por meio do consumo, meta defendida por organismos governamentais, a partir dos anos de 1960, para a implantação da ‘democracia cultural’, que significa democratizar o acesso da população a todas as etapas do sistema cultural (formação, criação, circulação, Políticas fruição). Ou seja, como superar as políticas culturais elaboradas a partir dos experts e da lógica administrativa, visando prioritariamente o indivíduo consumidor, em prol de políticas que atendam às demandas dos cidadãos e de seus movimentos. (BARBALHO, 2012, p. 159-160).

Não basta simplificar a linguagem jurídica das normas para que a comunidade a entenda. Insuficiente, também, criar meios para traduzir, educar ou conferir maior conhecimento e divulgação da lei. É preciso auferir mecanismos de inclusão desta comunidade nos processos

“oficiais” de patrimonialização. A simplificação das normas – tanto no que se refere à linguagem, quanto ao conteúdo – é apenas um primeiro passo.

Entende-se, portanto, que este princípio é indispensável às políticas públicas de preservação do patrimônio cultural, auferindo, assim, uma verdadeira participação popular.

Referências

BARBALHO, Alexandre. **Textos nômades**: política, cultura e mídia. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2008.

_____. Política Cultural e Orçamento Participativo: ou as possibilidades da democracia cultural na cidade contemporânea. **Políticas Culturais em Revista**, n. 1, v. 5, p. 156-169, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 2 maio 2013.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <www.iphan.gov.br>. Acesso em: 20 jul. 2009.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano**: 1. Artes de fazer. 14. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

COSTA, Rodrigo Vieira. **A dimensão constitucional do patrimônio cultural**: o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos Culturais: do reconhecimento da fundamentalidade à necessidade de simplificação. In: CALABRE, Lia. (Org.). **Oficinas do Sistema Nacional de Cultura**. Brasília, DF: Ministério da Cultura, 2006, p. 87-109.

_____. Sistema Nacional da Cultura: fato, valor e norma. In: ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM CULTURA, 3., 2007, Salvador. **Trabalho...** Salvador: ENECULT, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio; DELPHIM, Carlos Fernando Moreira. Políticas culturais e patrimônio: em busca de um instrumento jurídico de proteção da paisagem cultural. **O Público e o Privado**, v. 2, p. 137-148, 2008.

¹² Na perspectiva do escalonamento de normas, preconizada por Kelsen (2007).